



Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

RELATÓRIO DE DECISÃO RECURSAL – PREGOEIRO

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão do Pregoeiro

REFERENTE: Pregão Eletrônico nº 025/2024

PROCESSO nº 9430/2024

Data da Sessão: 02/05/2024

OBJETO:

Contratação de empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS – AGRICULTURA E INFRAESTRUTURA

1. SÍNTESE DO PEDIDO

A Empresa Conaplen Engenharia CNPJ nº 64.672.462/0001-38, Manifestou Recurso contra a Habilitação da Empresa EGC Compostagem, referente a Ausência da Documentação nos Campos Específicos da Plataforma BLL Compras. (em anexo na íntegra)

2. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Ao participar de um certame, por força da Lei 14.133, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital, pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital. Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, própria Lei 14.133 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, formal ou técnico, que podem ser verificados ou corrigidos, diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica, e que **não é o que se verificou neste caso.**

A Empresa EGC COMPOSTAGEM LTDA-ME, CNPJ nº 26.289.946/0001-03, que ofereceu o melhor lance no Lote 02, foi Inabilitada considerando a não apresentação da Certidão FGTS nos Campos Específicos da Plataforma BLL. **Conforme Orientação Jurídica** a mesma foi Reabilitada, para que pudesse enviar a documentação válida no prazo estipulado pela legislação, considerando que tal empresa se enquadra como ME/EPP, tendo em vista o que dispõe a LC 123/2006 e LC 147/2014, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa enviasse os documentos válidos (prazo finalizaria em 09/05/2024). Foi realizado



Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

diligência, juntamente à empresa detentora da melhor oferta, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 no art. 59 § 2º, foi solicitado para que a Empresa EGC, o envio da CND FGTS (já analisada pelo pregoeiro a existência e validade da mesma) e a regularização da Certidão de Débitos Municipais Conforme Edital Item: 14.3 É facultado ao (a) pregoeiro(a) a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Foi Solicitado a Comprovação da Condição de ME/EPP – Através do Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE. A empresa enviou a Documentação solicitada dentro do prazo estipulado.

Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações do Tribunal de Contas: “A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” (Acórdão 830/2018-Plenário).

O Acórdão 1.211/2021 e a definição de “documento novo”

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.

3. DA DECISÃO

*Por todo o exposto: Visando a vantajosidade da melhor oferta almejada pelo processo licitatório opta-se por **Manter a Empresa EGC COMPOSTAGEM LTDA-ME, no Lote 02, considerando que a mesma ofereceu o Melhor Lance***

Castro, 08 de maio de 2024

Márcia Aparecida dos Santos
Pregoeira